



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO

Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020.

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras (IFs) e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BC) em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AJ Albuquerque

I – RELATÓRIO:

A Medida Provisória (MPV) ora apreciada é composta por seis artigos cujo primeiro repete a ementa e o sexto determina a vigência a partir da publicação da mesma que foi realizada no dia 30 de março de 2020. O artigo 3º que constituía o Capítulo II da MP nº 930, de 2020, e tratava da proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil (BCB) no exercício de suas atribuições foi posteriormente revogado pelo artigo 3º, II da MP nº 951, de 2020, publicada em 15 de abril de 2020. Assim, os artigos 2º, 4º e 5º tratam de três temas substantivos distintos, mas que juntos buscam aperfeiçoar respectivamente a tributação de instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo BCB, o funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), além de promover um pequeno ajuste na disciplina legal do título de crédito denominado Letra Financeira (LF), sobre os quais passamos a expor.

O artigo 2º da MPV nº 930, de 2020, constitui o Capítulo I da mesma que trata das operações de cobertura de risco (hedge) de investimento no exterior. Segundo o dispositivo, a variação da parcela da cobertura de risco (hedge) do valor do investimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

realizado em sociedade controlada domiciliada no exterior pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas pelo BCB deverá ser computada a partir do exercício financeiro de 2021 na determinação do lucro real no imposto de renda (IRPJ) e na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) da pessoa jurídica controladora domiciliada no País, na proporção de 50% (cinquenta por cento) no exercício financeiro do ano de 2021, e de 100% (cem por cento), a partir do exercício financeiro do ano de 2022.

Essa alteração já havia sido defendida pelo Poder Executivo, quando propôs medida semelhante no artigo 10 do PL nº 10.638/2018 que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados. Atualmente, as operações de neutralização dos efeitos da oscilação da taxa de câmbio sobre o valor de investimentos em outros países (*hedge* cambial) precisam de uma proteção extra (*overhedge*) em função da assimetria tributária que pode ocorrer em consequência de variação cambial, uma vez que a variação cambial do valor do investimento em sociedade controlada domiciliada no exterior não é computada na aferição do lucro líquido no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme o artigo 77 da Lei nº 12.973/2013. O que atualmente é levado em consideração na aferição do lucro líquido do IRPJ e na base de cálculo da CSLL é apenas o resultado do *hedge* sobre o valor de tais investimentos.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória justifica a medida embasada no fato de que a

assimetria de tratamento tributário produz diversos efeitos indesejados, com aumento dos custos de transação e impacto na arrecadação tributária, e esses efeitos se acentuam em momentos de maior volatilidade no mercado cambial, como no cenário atual. A necessidade de realizar proteção excedente ao valor do investimento gera ineficiência operacional, pois aumenta os custos operacionais do *hedge*, que podem ser repassados aos demais agentes da economia. Por outro lado, a volatilidade cambial tende a gerar movimentos de incremento e de redução da base tributária, contaminando a arrecadação, o que dificulta a gestão orçamentária dos recursos da União.

A proposta contida no *caput* do artigo 2º da MP nº 930/2020 institui a tributação da proteção cambial (*hedge* cambial), reduzindo a necessidade da proteção excedente ao *hedge* (*overhedge*), fazendo com que tenda a zero os efeitos das oscilações de câmbio no lucro tributável das pessoas jurídicas controladoras domiciliadas no País ao longo do tempo.

O conteúdo legislativo estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º autoriza que o saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal aferido no IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL em função das operações de *hedge* originados a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020, possam ser aproveitados nos casos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

falência ou recuperação judicial de instituição financeira que tenha ocorrido entre a data da publicação da MPV em 30 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2022, nos termos previstos para os créditos de diferença temporária decorrente de operações de crédito de liquidação duvidosa estabelecidos nos artigos 3º a 9º da Lei nº 12.838/2013. Por fim, fica atribuída à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinar a matéria.

O artigo 4º por sua vez constitui o capítulo III da MPV ora em comento e trata de alterações aos artigos 12-A, 12-B e 12-C da Lei nº 12.865/2013, marco regulatório sobre os arranjos de pagamento no Brasil. Um arranjo de pagamentos é um conjunto de regras e instituições que atuam sob uma marca distintiva e que permitem a utilização de instrumentos de pagamentos (cartão de crédito, por exemplo) por um comprador para a aquisição de um bem ou serviço ofertado ou prestado por um fornecedor. A empresa proprietária da marca e da metodologia e protocolos é denominada “instituidor do arranjo”, e as outras empresas que aderem a esse sistema (arranjo) são as “instituições de pagamento” (a Cielo é um exemplo).

As mudanças trazidas pela MPV nº 930, de 2020, visam aperfeiçoar a segurança e proteção jurídica aos recursos de terceiros em trânsito nas instituições de pagamento e aos bens e direitos alocados pelos instituidores e demais participantes de arranjos de pagamento, visando garantir a liquidação das transações, impedindo que os fluxos de pagamentos em trânsito sejam objeto de constrição judicial, mesmo que determinado participante do arranjo paralise suas atividades por problemas de solvência, assegurando que os recursos do pagamento feito pelo portador do cartão de crédito continue chegando ao destinatário final do recurso, que pode ser o fornecedor do bem ou serviço ou um terceiro a quem os direitos sobre esses recursos (os recebíveis desses arranjos de pagamento) tenham sido cedidos ou entregues em garantia.

O teor da modificação promovida pelo artigo 4º da MPV nº 930, de 2020, é o mesmo que pretende realizar o Projeto de Lei nº 4.729, de 2019, que já teve parecer – pela aprovação – aprovado por unanimidade na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados.

Por fim, o artigo 5º, constante das disposições finais da MPV nº 930, de 2020, acrescenta o parágrafo único ao artigo 41 da Lei nº 12.249, de 2010, autorizando o Conselho Monetário Nacional (CMN) a dispor sobre a emissão de Letra Financeira com prazo de vencimento menor que um ano, adequando esta modalidade de título de crédito ao prazo legal máximo para as operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo BCB que está estabelecido em 359 dias pelo art. 28, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, logo, inferior ao prazo mínimo atual de vencimento da Letra Financeira que é de um ano, estabelecido na Lei nº 12.249, de 2010.

As Letras Financeiras são títulos executivos extrajudiciais emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, todavia, a regulamentação feita pela Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020, decorrente da publicação da MP em análise, estipula que a emissão das mesmas até a data de 31 de dezembro de 2020 com o objetivo exclusivo de ser utilizada como



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

instrumento para operação de redesconto, estando restrita às seguintes entidades: bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), titulares de Conta Reservas Bancárias que aderirem às condições contratuais e procedimentos operacionais estabelecidos pelo BCB para formalização da emissão da Letra Financeira e mobilização dos ativos financeiros ou valores mobiliários garantidores.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas pela Comissão Mista 43 (quarenta e três) emendas à Medida Provisória nº 930, de 2020, cujo teor será analisado mais à frente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

II.1 – Da Admissibilidade: atendimento aos pressupostos constitucionais, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ao analisar a Medida Provisória nº 930, de 2020 observa-se que a mesma atende aos pressupostos constitucionais elencados no art. 62 da Constituição Federal. Os requisitos da urgência e da relevância com relação às matérias que a compõe são justificáveis pela necessidade de aperfeiçoar a legislação pátria no intuito de combater os graves efeitos financeiros e econômicos da pandemia do Coronavírus (Covid-19) e que, portanto, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionada pelo mecanismo da Medida Provisória.

Vislumbramos que as matérias que compõe a Medida Provisória em análise não incidem nas vedações constantes do art. 62, §§ 1º a 10 e art. 246 da Constituição Federal, bem como não encontramos afronta a qualquer dispositivo da Carta Magna, o que nos leva a reconhecer que a mesma está revestida de constitucionalidade nos aspectos forma e material, não havendo óbice constitucional à sua admissão.

Quanto à juridicidade analisamos que as matérias tratadas na medida provisória em comento e já esmiuçadas no relatório do presente voto se encontram em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro existente, não violando qualquer princípio geral do Direito.

Também no pertinente à técnica legislativa não foi encontrada nenhuma irregularidade que pudesse causar óbice à Medida Provisória em análise, estando o texto da mesma em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Portanto, com fulcro na análise acima, reconhecemos a admissibilidade da Medida Provisória nº 930, de 2020, reconhecendo como atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, a constitucionalidade formal e material, a juridicidade e os preceitos da boa técnica legislativa.



II.2 – Da adequação orçamentária e financeira:

O art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

No pertinente à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 930, de 2020, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 15/2020, na qual verifica a repercussão da proposição sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Concordamos com a referida Nota Técnica que conclui que a Medida Provisória em exame não interfere no limite de gasto primário imposto pelo Novo Regime Fiscal previsto pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Porém, discordamos da mesma quando questiona o impacto fiscal da Medida Provisória nº 930, de 2020, tema sobre o qual passamos a tecer comentários referentes a cada uma das matérias que a compõem.

No caso do artigo 2º, relacionado ao tratamento tributário do *hedge* cambial, é importante deixar claro que não se trata de renúncia de receita tributária, uma vez que o efeito da ampliação da base tributária, com a inclusão da variação cambial dos investimentos no exterior, tende a ser nulo. A diferença é que, no cenário atual, o impacto da variação das taxas de câmbio na operação de *hedge* separadamente do investimento (que é tributado apenas no final, ou seja, na sua realização) tende a gerar ganhos e perdas sucessivas e imprevisíveis de arrecadação. Doravante, com a proposição, a arrecadação tende a ser mais estável e por isso o impacto fiscal tende a ser nulo.

No longo prazo, se forem consideradas a trajetória do câmbio da nossa moeda em relação às demais moedas internacionais e à inflação, a tendência é que haja impacto fiscal positivo, com possível aumento de arrecadação. Isso se deve ao fato de que a taxa de câmbio tende a seguir o diferencial da inflação, mais elevada em nosso país comparativamente ao resto do mundo. Dessa forma, no longo prazo, uma vez mantidas as demais condições do mercado mundial, existe uma tendência de elevação da taxa de câmbio de forma a compensar essa diferença. [Essa desvalorização cambial gera prejuízo na operação de hedge, atualmente tributada isoladamente, com consequente perda de](#)



arrecadação. Por isso ~~que~~, a nova sistemática de tributação conjunta do investimento e do hedge tende, no longo prazo, ~~o impacto na~~ tende a elevar a arrecadação ~~tende a ser maior~~.

A inclusão da variação cambial do investimento na tributação anual tende a antecipar a arrecadação, já que tais investimentos poderiam levar anos ou décadas para serem finalizados e realizados (ou mesmo nunca serem realizados) e, por conseguinte, demorar a serem tributados, o que em um cenário de elevação da taxa de câmbio, faz com que as operações de *hedge* ocasionem perda de arrecadação. Ou seja, no longo prazo, o que ocorre com a inclusão da tributação da variação cambial anual do investimento é um ajuste que evita a assimetria tributária por um lado e contribui para a antecipação e elevação da arrecadação por outro.

Com relação às matérias tratadas nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória em análise, a citada Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 15/2020 menciona a possibilidade de impacto fiscal decorrente do alinhamento das políticas monetária e creditícia a cargo do BCB com a política fiscal anticíclica exercida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da necessária transferência de resultados eventualmente negativos da Autoridade Monetária para a Autoridade Fiscal, em decorrência dos artigos que tratam da proteção legal ao fluxo financeiro em arranjos de pagamento e da redução do prazo de emissão de Letras Financeiras. Em ambos os casos, concluímos que não há que se falar em impacto fiscal, conforme explicitado a seguir.

Em relação ao fluxo financeiro nos arranjos de pagamentos, a neutralidade fiscal advém do fato de que o BCB não está envolvido direta nem indiretamente nos fluxos de pagamentos e nem na cadeia de obrigações dos arranjos de pagamentos, atuando tão somente como regulador e supervisor da indústria de pagamentos. Portanto, não há recursos públicos envolvidos ou qualquer impacto no balanço do BCB.

Quanto ao segundo caso, esclarecemos que o dispositivo, em si, não gera impacto financeiro ou orçamentário, mas apenas prevê competência para que o CMN disponha sobre a emissão de Letra Financeira com o prazo de vencimento inferior a um ano, prazo mínimo estabelecido atualmente pela Lei nº 12.249, de 2010, possibilitando o acesso da instituição emitente a operações de redesconto e empréstimo do BCB, como já explicado anteriormente no relatório no início deste voto.

De fato, tal competência do CMN foi exercida por meio da Resolução nº 4.788, de 23 de março de 2020, permitindo a emissão de Letras Financeiras com prazo inferior a 12 meses para operações com o BCB. A partir desse dispositivo, a Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020, e a Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020, regulamentaram a Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia de ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG). A estruturação da linha resguarda o BCB dos riscos financeiros, contemplando, entre outros, níveis mínimos de risco de garantia, exigência de garantias em valor financeiro acima do da operação e limite de montante de acesso de cada contraparte, de forma que não se vislumbra impacto fiscal decorrente da medida.

II.3 – Do Mérito:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

A assimetria tributária, ora corrigida pela Medida Provisória nº 930, de 2020, acarreta significativos prejuízos à estabilidade financeira, à economia popular e ao erário. Tais prejuízos são majorados pela enorme calamidade que ora se afigura, a pandemia de Covid-19. Essa assimetria não encontra respaldo técnico sequer em tempos normais. Afinal, faria sentido tributar separadamente, com regras próprias, posições que representam duas faces de uma mesma moeda, investimento e proteção-? No entanto, é no momento de crise que seus verdadeiros custos emergem.

A necessidade de contratar proteção em excesso ao valor do investimento no exterior (*overhedge*) deixa o sistema financeiro desnecessariamente mais exposto a variações cambiais, criando uma significativa vulnerabilidade, que se traduz em grandes prejuízos, que, por sua vez, resultam em menos impostos, justamente nos momentos de crise, quando são mais necessários.

A correção dessa vulnerabilidade pelos bancos, por sua vez, pode gerar instabilidade no mercado de câmbio, quando grandes posições são abruptamente desfeitas, o que afeta negativamente toda a economia popular, do preço do trigo do pãozinho ao planejamento das grandes empresas.

Não é preciso dizer que, com os danos econômicos causados pela pandemia de Covid-19, é urgente a correção dessa assimetria. No entanto, para que a própria correção não seja um remédio amargo que aumente o problema no curto prazo, deve haver uma regra de transição que permita ao sistema bancário se adaptar à nova realidade, o que já se encontra contemplado na Medida Provisória nº 930, de 2020.

Como aprimoramento ao texto encaminhado pelo Poder Executivo, propomos acrescentar dois parágrafos ao art. 2º. Em contatos com o BCB restou concluso que dois ajustes operacionais aumentariam sobremaneira a eficácia da medida.

No primeiro caso, importante incluir parágrafo para deixar claro que o ganho ou perda do derivativo deve seguir o regime de competência, pois quase certamente as operações de *hedge* não serão liquidadas exatamente ao final do ano, podendo atravessar o ano fiscal.

No segundo caso, inserimos parágrafo para a Lei determinar que, no caso da tributação na realização do investimento, deve ser excluída a variação cambial já tributada em anos anteriores. Tal medida se justifica pelo fato de que, atualmente, a tributação da variação cambial do investimento só ocorre quando o investimento é realizado, ou seja, na finalização do contrato. Com a nova sistemática de a variação cambial passar a ser tributada anualmente junto com o *hedge*, é importante excluir da tributação “final”, na realização do investimento, o valor da variação cambial que já havia sido tributada ao longo dos anos.

Analisando a estrutura de parágrafos do referido artigo à luz da boa técnica legislativa, proponho a renumeração dos parágrafos, deixando para o final o parágrafo que estabelece competência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para regulamentar o dispositivo.

Em tempo, analisando o que consta do Projeto de Lei nº 10.638, de 2018, ora em análise na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e que versa sobre a mesma matéria, não encontro elementos a serem acrescentados ao texto da Medida Provisória sob análise.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

No que tange à proteção jurídica aos fluxos de pagamentos que transitam pelas credenciadoras de cartão de crédito com destino aos lojistas, mecanismo conhecido no mercado como “repasso”, o objetivo primordial da Medida é assegurar que esse fluxo continue ocorrendo, mesmo que determinado participante do arranjo paralise suas atividades por problemas de solvência.

Tal medida garante que o dinheiro que sai do detentor do cartão de crédito vai ser sucessivamente repassado até o lojista, reduzindo o risco de crédito entre os participantes desses arranjos de pagamento, a demanda por altas garantias e o custo dos arranjos.

A gestão mais efetiva desses riscos melhora a precificação dos recebíveis de arranjos, que são fonte de liquidez e de alavancagem para os lojistas. Em outras palavras, o lojista receberá os recursos de suas vendas independentemente da solvência de credenciadores e subcredenciadores.

A operação de adiantamento de recebíveis se tornará igualmente menos arriscada, pois o credor terá assegurado o recebimento futuro dos pagamentos, mesmo em caso de inadimplência de credenciadores e subcredenciadores.

Assim, a Medida Provisória nº 930, de 2020, torna mais barato o acesso do lojista ao crédito, beneficiando a economia real, especialmente no momento em que se busca formas efetivas de enfrentar os efeitos da pandemia de Covid-19 para o cidadão e para a economia, especialmente para pequenas e médias empresas, a grande maioria dos lojistas beneficiados pela Medida Provisória em análise.

Analisando o Projeto de Lei nº 4.729, de 2019, que tramita na CCJC após aprovação na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), conclui-se que a Medida Provisória nº 930, de 2020, traz idêntica redação aos novos arts. 12-A, 12-B e 12-C da Lei nº 12.865, de 2013. Entretanto, não incorpora aprimoramento trazido pelo relator do PL nº 4.729, de 2019, e já aprovado na CFT. Reputamos recomendável, até mesmo por racionalidade e economia legislativa, trazer o restante do texto do PL nº 4.729, de 2019, para a Medida Provisória nº 930, de 2020.

Dessa forma, também proponho agregar ao art. 3º da Medida Provisória em análise a alteração dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013. Essa adição vem também ao encontro do aprimoramento buscado para a Lei nº 12.865, de 2013, sobretudo eliminando dúvidas e consequente insegurança jurídica que a redação dos aludidos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei poderiam ensejar ao restringir as referências expressas em sua redação normativa apenas a arranjos de pagamento, sem igualmente mencionar de forma expressa as instituições de pagamento por eles abrangidas.

Por fim, a edição da Medida Provisória nº 930, de 2020, passou a permitir a emissão de Letras Financeiras (LF) com prazo inferior a um ano, adequando esta modalidade de título de crédito ao prazo legal máximo para as operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo BCB que está estabelecido em 359 dias pelo art. 28, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, logo, inferior ao prazo mínimo atual de vencimento da Letra Financeira que é de um ano, estabelecido na Lei nº 12.249, de 2010.

Em resposta ao vigente texto da Medida Provisória em tela, o CMN editou primeiramente a Resolução nº 4.788, de 2020, permitindo a emissão de Letras Financeiras com prazo inferior a 12 meses para operações com o BCB, e a Resolução nº 4.795, de 2020, que regulamentou a oferta de liquidez ao mercado bancário pelo BCB



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

através da Linha Temporária Especial de Liquidez lastreada em operações de crédito de bancos (LTEL-LFG). Segundo informações obtidas junto ao BCB, a LTEL-LFG já liberou cerca de R\$ 27,4 bilhões apenas no primeiro mês de funcionamento, e tem potencial para expandir a oferta de liquidez em centenas de bilhões de reais até o final deste ano.

Tendo em conta a simplicidade e a efetividade da medida, não propomos aprimoramento ao referido artigo da Medida Provisória, ressaltando que sua eventual não aprovação ou caducidade levará à imediata descontinuidade das linhas de LTEL-LFG, o que reduziria severamente a liquidez no Sistema Financeiro Nacional (SFN), com efeito potencial grave nos mercados financeiros e, em decorrência, no financiamento das empresas e famílias, afetando ainda mais negativamente a economia real.

Concluída a análise de mérito da Medida Provisória nº 930, de 2020, passamos agora a analisar as 43 emendas oferecidas à mesma pelos membros da Comissão Mista.

II. 4 – Da Análise das Emendas apresentadas:

Passamos à análise das 43 emendas apresentadas dentro do prazo regimental à Comissão Mista:

A **Emenda nº 1**, do Sen. Paulo Paim, visa determinar que o BCB exerça seu papel regulador, fixando taxa de intercâmbio que considere os custos operacionais e assegure tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, vedada, ainda, a cobrança de aluguel pelo equipamento. A referida proposta petrificaria de forma genérica, sem a devida fundamentação econômica, escolhas regulatórias restritivas de direitos que, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 12.865, de 2013, e do art. 174 da Constituição Federal, devem ser avaliadas pela autoridade reguladora, a partir do exame da racionalidade econômica e dos seus impactos sobre cada segmento do mercado de pagamento do varejo no País. Sem a avaliação do impacto da medida pelo BCB, sob o ponto de vista econômico, a simples vedação da cobrança de aluguel pelos credenciadores, bem como a restrição do valor cobrado como de taxa de intercâmbio, poderão não alcançar os objetivos públicos almejados (bem estar dos consumidores e de pequenos comerciantes), de modo a restringir, de forma não proporcional, os direitos à livre iniciativa e à livre concorrência, à propriedade privada e o respeito aos atos jurídicos perfeitos (ex. ao incidir sobre contratos já celebrados entre credenciadores, comerciantes e emissores), nos termos dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 170 da CF. Por essa razão somos pela **rejeição** da emenda.

As **Emenda nº2 e 3**, do Sen. Paulo Paim, visa determinar que a taxa de juros nos contratos de cartão de crédito e meios de pagamento não sejam superiores à Taxa SELIC, que é a taxa básica de juros da economia, e que já seria no Brasil suficientemente alta para remunerar essas operações. A fixação de preços em Lei pode engessar o mercado, não sendo o meio mais adequado. Se as taxas de juros reguladas forem muito restritivas, pode-se inviabilizar a oferta do produto pelos agentes de mercado, retirando uma fonte de crédito emergencial hoje franqueada a parcela significativa da população brasileira. Ademais, deve-se considerar que o cartão de crédito tem natureza dual: instrumento de pagamento e instrumento de concessão de crédito. Essas naturezas não se confundem, e a Lei nº 12.865, de 2013, trata apenas dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

aspectos relacionados a “instrumento de pagamento”. Assim, a matéria é estranha ao conteúdo da Lei nº 12.865, de 2013, naquilo que se refere aos arranjos de pagamento. Por essa razão somos pela **rejeição** dessas emendas.

A **Emenda nº 4**, do Dep. Elias Vaz, objetiva a supressão do artigo 3º da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020; a **Emenda nº 9**, da Dep. Silvia Cristina, visa a supressão do Capítulo II (art. 3º, *caput* e parágrafo único) da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020; a **Emenda nº 13**, da Sen. Zenaide Maia, que altera o artigo 3º da Medida Provisória 930, de 2020; a **Emenda nº 19**, do Sen. Jades Barbalho, que vis suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020; a **Emenda nº 24**, do Sen. Rogério Carvalho, que pretende incluir o §2º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020, renumerando-se o parágrafo único; a **Emenda nº 25**, do Sen. Rogério Carvalho, que visa suprimir o art. 3º e, por consequência, modifique-se, para a seguinte, a redação do artigo 1º, da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 26**, do Dep. Alessandro Molon, que objetiva a supressão do Capítulo II e o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 27**, do Dep. David Miranda, que visa suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 28**, da Dep. Sâmia Bonfim que solicita a supressão o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 30**, do Sen. Randolphe Rodrigues, que altera o artigo 3º da Medida Provisória 930, de 30 de março de 2020; a **Emenda nº 31**, do Sen. Randolphe Rodrigues, que suprime o artigo 3º da Medida Provisória 930, de 30 de março de 2020; a **Emenda nº 32**, da Dep. Fernanda Melchionna, que visa suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 33**, da Dep. Talíria Petrone, que visa suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 34**, do Dep. Marcelo Freixo que visa suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 35**, do Dep. Edimilson Rodrigues, que visa suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 36**, do Dep. Enio Verri, que visa suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; **Emenda nº 39**, da Dep. Luiza Erundina, que visa suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; **Emenda nº 43**, do Sen. Jean Paul Prates, que sugere alteração na redação dos § 1º e 2º do art. 3º da Medida Provisória. Todas essas emendas tratam da mesma matéria, que, atualmente encontra-se **prejudicada** pela vigência da Medida Provisória nº 951, de 2020.

A **Emenda nº 5**, do Dep. Pedro Uczai, que tem por objetivo buscar atenuar os impactos da pandemia da Covid-19 na vida dos pequenos agricultores, ultrapassa o limite temático da matéria em questão. Por essa razão somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 6**, do Dep. Pedro Uczai, que tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia da Covid-19 na vida das famílias brasileiras, evitando, assim, a interrupção dos serviços essenciais como água, luz, gás e esgoto durante período de emergência de saúde pública, em razão da pandemia, ultrapassa o limite temático da Medida Provisória nº 930, de 2020. Por essa razão somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 7**, do Dep. Pedro Uczai, que tem por objetivo a suspensão durante o estado de calamidade das cobranças de dívidas vincendas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas, ultrapassa o limite temático da Medida Provisão nº 930, de 2020. Por essa razão somos pela **rejeição** da emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

A **Emenda nº 8**, do Dep. Pedro Uczai, que tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia de Covid-19 na vida das famílias brasileiras, pelo estabelecimento de uma renda básica, ultrapassa o limite temático da Medida Provisória nº 930, de 2020. Por essa razão somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 10**, do Dep. Pompeo de Matos, e a **Emenda nº 20**, do Dep. Alceu Moreira, que tem por objetivo acrescentar uma norma interpretativa da área agrícola, ultrapassa o limite temático da Medida Provisória nº 930, de 2020. Por essa razão somos pela **rejeição** da emenda.

As **Emendas nº 11 e 12**, do Dep. Heitor Freire, têm por objetivo alterar o art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1997, para considerar os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em mercados de bolsa ou de balcão, no exterior. Como o mercado de balcão é menos transparente que o mercado de bolsa, em especial no exterior onde não há usualmente registro das operações nas câmaras de compensação e registro, seria importante deixar destacado que apenas mercados de balcão organizados, tal como os da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (Cetip), seriam abrangidos pela proposta. Mercados de balcão não organizados podem abrir espaço para evasão fiscal. Por essa razão somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 14**, da Sen. Zenaide Maia, que propõe a elevação temporária da CSSL incidente sobre os lucros das empresas que atuam nos setores que especifica e cujo faturamento anual seja maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Trata-se de matéria estranha à Medida Provisória nº 930, de 2020. Por essa razão somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 15**, do Dep. Alessandro Molon, que sugere alíquotas de IOF para operações de câmbio vinculadas à entrada de moeda estrangeira. A imposição horizontal da taxa impacta indistintamente as operações da conta financeira, onerando operações importantes para o bom funcionamento do mercado e da economia brasileira, inclusive exportadores, como, por exemplo, as operações intercompanhia, investimentos no mercado financeiro e de capitais, empréstimo, entre outras. Além disso, restrições ao fluxo cambial prejudicam a formação de preço, trazendo distorções ao mercado de câmbio, impactando a performance dos agentes econômicos. Adicionalmente, a medida vai de encontro às posições brasileiras manifestadas no processo de adesão aos Códigos de Liberalização da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e levaria à reprovação da candidatura brasileira. Por essas razões somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 16**, do Dep. Vinicius Carvalho, têm por objetivo alterar o art. 17 da Lei nº 9.430, de 1996, para considerar os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em mercados de bolsa ou de balcão, no exterior. Como o mercado de balcão é menos transparente que o mercado de bolsa, em especial no exterior onde não há usualmente registro das operações nas câmaras de compensação e registro, seria importante deixar destacado que apenas mercados de balcão organizados, tal como os da Cetip, seriam abrangidos pela proposta. Mercados de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

balcão não organizados podem abrir espaço para evasão fiscal. Por essa razão somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 17**, do Dep. Vinicius Carvalho, que trata que exigências de judicialização, ultrapassa o limite temático da Medida Provisória nº 930, de 2020. Por essa razão somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 18**, do Dep. Kim Kataguirí, que sugere alteração para assegurar que o direito de sub-rogação alcance tanto as operações de antecipação de vendas realizadas diretamente pelos participantes junto aos estabelecimentos comerciais, bem como aquelas realizadas através da cessão do direito de recebimento para terceiros, tais como instituições financeiras, securitizadoras ou fundos de investimentos. Essa emenda busca permitir que qualquer participante ou terceiro que antecipe os recursos ao próprio usuário final recebedor ou a um participante do arranjo de pagamento (devendo os recursos antecipados, nesse último caso, ser destinados ao pagamento do participante subsequente da cadeia de liquidação) possa sub-rogar-se nos direitos do usuário final recebedor, nos termos do *caput* e do § 1º do art. 12-A. Por essa razão, somos **favoráveis**, com pequena modificação.

A **Emenda nº 21**, do Dep. Heitor Freire, que visa alterar o tratamento tributário da variação cambial da parcela do valor do investimento realizado por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada no exterior, com cobertura de risco cambial (*hedge*). Uma vez que o objetivo do art. 2º da Medida Provisória nº 930, de 2020, foi reduzir assimetria de tratamento tributário, a Emenda proposta, na parte em que inclui filiais e sucursais no regramento do art. 2º, pode contribuir para melhor alcançar tal objetivo. Diz-se “pode” porque a existência de filial ou sucursal no exterior de instituição financeira brasileira irá depender do ordenamento jurídico local. A legislação brasileira, por exemplo, não admite que filial ou sucursal de instituição financeira estrangeira se estabeleça no País. Dessa forma, entendemos que a inclusão pode ser benéfica. Por essa razão somos **favoráveis** à emenda.

A **Emenda nº 22**, do Dep. Heitor Freire busca estender para 2023 e 2024 o benefício tributário previsto a partir da variação cambial da parcela com cobertura de risco (*hedge*) do valor do investimento realizado pelas instituições financeiras. Entendemos que a não dedutibilidade dos referidos créditos tributários é uma medida temporária que visa exclusivamente ajudar no combate dos efeitos do COVID-19. Assim, é importante que o retorno da dedução dos referidos créditos ocorra o quanto antes possível e que os seus efeitos não sejam entendidos como permanentes ou de longo prazo. Além disso o padrão internacional recomenda a dedução destes créditos do capital principal, o que sugere que a não dedutibilidade é vista como exceção e não como melhor prática. Por essa razão somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 23**, do Dep. Heitor Freire visa alterar a Lei nº 9.718, de 1988, que dispõe sobre a legislação tributária federal para dispor sobre a compensação de bases de cálculo negativas das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS. Por se tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 930, de 2020, somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 29**, do Dep. JHC, busca garantir que contratos firmados e obrigações contraídas antes da entrada em vigor da presente Lei não sejam prejudicados. O dispositivo nos parece desnecessário uma vez que o direito que se deseja proteger já



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

está juridicamente tutelado pela Constituição Federal. Por essa razão, somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 37**, do Dep. Ênio Verri, objetiva determinar a informação ao Congresso Nacional e divulgação em sítio eletrônico do BCB, em até dois dias úteis, da descrição, volume total transacionado em cada operação e preço unitário dos ativos, bem como a identificação dos compradores ou vendedores envolvidos nas operações com direitos creditórios e títulos privados de crédito de que trata o § 9º do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Cabe ressaltar que a matéria foi incluída no art. 7º da Emenda Constitucional 106, de 7 de maio de 2020. Por essa razão somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 38**, do Dep. Ênio Verri, busca proibir o pagamento de bônus, distribuição de dividendos acima do mínimo legal ou aquisição das próprias ações às instituições financeiras que assumem a contraparte do BCB nas operações com direitos creditórios e títulos privados de crédito de que trata o §9º do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no ano de 2020. Cabe ressaltar que a matéria foi incluída no art. 8º da Emenda Constitucional 106, de 7 de maio de 2020. Por essa razão somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 40**, da Dep. Jacqueline Cassol, que pretende limitar a taxa de juros do cartão de crédito e cheque especial. A fixação de preços em Lei pode engessar o mercado, não sendo o meio mais adequado. Se as taxas de juros reguladas forem muito restritivas, pode-se inviabilizar a oferta do produto pelos agentes de mercado, retirando uma fonte de crédito emergencial hoje franqueada a parcela significativa da população brasileira. Por essa razão somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 41**, do Sen. Jean Paul Prates estabelece que o BCB prestará relatório trimestral sobre as operações de que trata o *caput* à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal e que também enviará, na mesma periodicidade do §1º, informações sobre todas as operações realizadas, autorizadas ou fiscalizadas pelo banco no enfrentamento dos impactos econômicos provocados pela Covid-19. A emenda não deixa claro quais operações estão sendo tratadas, sendo que a justificativa menciona as operações de *hedge* e a “suavização” das responsabilidades de dirigentes do BCB. Contudo, no primeiro caso, não se trata de operações realizadas pelo BCB, mas por instituições por ele reguladas, o que dificultaria sobremaneira a prestação de contas ao Senado Federal pelo BCB. No segundo caso não é possível compreender que tipo de informações seriam alcançadas. Por último, cogitando que o dispositivo abarcaria ainda, o repasse realizado no âmbito dos arranjos de pagamento, trata-se de regramento legal que seria aplicado na operacionalização rotineira desse setor, não havendo operações específicas a serem relatadas. Além disso, também se trata de operacionalização a cargo de entidades supervisionadas pelo BCB e não de operações realizadas por aquela Autarquia. Por essas razões somos pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda nº 42**, do Sen. Jean Paul Prates, que visa assegurar que os adquirentes dos direitos creditórios, na hipótese autorizada pela norma, não venham a eventualmente serem responsabilizados pelo descumprimento da obrigação de destinação dos recursos pelo participante cedente. A emenda permite que o participante inadimplente possa ser responsabilizado juridicamente no âmbito civil e, caso seja uma instituição de pagamento, no âmbito administrativo, mas não pode o terceiro adquirente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **AJ Albuquerque** - PP/CE

dos recebíveis, em regra, ser responsabilizado. A emenda é meritória e somos **favoráveis**, com pequena modificação.

III – MANIFESTAÇÃO DO VOTO:

Frente ao exposto, identificados os pressupostos da urgência e relevância, constatadas a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como a adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 930, de 2020, manifesto o meu **VOTO pela APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 930, de 2020, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, tendo sido acolhidas parcialmente as emendas apresentadas na comissão mista de nº 18, 21 e 42; prejudicadas as emendas 4, 9, 13, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39 e 43, em face da revogação do artigo 3º pela Medida Provisória nº 951, de 2020; e rejeitadas as demais emendas pelas razões anteriormente expostas.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Deputado AJ ALBUQUERQUE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 930, de 2020)

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada ~~domiciliada~~, coligada, filial, sucursal ou agência ~~domiciliada~~ no exterior e altera as Leis nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que dispõe, dentre outras matérias, sobre a Letra Financeira.

Comentado [Rev1]: Para alinhar com o caput do art. 2º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, ~~coligada, filial, sucursal ou agência estabelecida~~ ~~domiciliada~~ no exterior, altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e autoriza o Conselho Monetário Nacional a dispor sobre a emissão de Letra Financeira com o prazo de vencimento e para os fins que especifica.

Comentado [Rev2]: Idem, alinhamento com o art. 2º.

Art. 2º A partir do exercício financeiro do ano de 2021, a variação cambial da parcela com cobertura de risco (*hedge*) do valor do investimento realizado pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior, registrada em conformidade com o regime de competência, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica investidora domiciliada no País, na proporção de:

I - cinquenta por cento, no exercício de 2021; e

II - cem por cento, a partir do exercício de 2022.

§ 1º O disposto no art. 3º ao art. 9º da Lei nº 12.838, de 2013, será aplicado até 31 de dezembro de 2022 ao saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social decorrentes das operações de cobertura de risco



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

cambial (*hedge*) do investimento em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior, originados a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º O crédito presumido de que trata o § 1º somente será apurado pelas instituições financeiras cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada a partir da data de publicação da MP nº 930, em 30 de março de 2020.

§ 3º O ganho ou a perda decorrente do instrumento financeiro utilizado para cobertura de risco (*hedge*) dos investimentos de que trata o *caput* deverão ser computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime de competência, no mesmo período da variação cambial desses investimentos, inclusive na hipótese de utilização de instrumentos de dívida contratados no exterior ou de qualquer outro instrumento.

§ 4º A variação cambial já computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos termos do *caput* não deverá ser incluída na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica domiciliada no Brasil na hipótese de alienação ou baixa, total ou parcial, do investimento no exterior.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 3º A Lei nº 12.865, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

§ 4º Ressalvado o disposto no § 5º, não são alcançados por esta Lei os arranjos e as instituições de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requisitar informações a instituidores de arranjo de pagamento e a instituições de pagamento para poder verificar o volume, a abrangência e a natureza dos seus negócios, exclusivamente com o objetivo de avaliar sua capacidade de oferecer o risco de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 12-A. Os recursos recebidos pelos participantes do arranjo de pagamento destinados à liquidação das transações de pagamento necessárias ao recebimento pelo usuário final recebedor ou o direito ao recebimento desses recursos para o cumprimento dessa mesma finalidade:

I - não se comunicam com os demais bens e direitos do participante do arranjo de pagamento e só respondem pelo cumprimento de obrigações de liquidação das transações de pagamento no âmbito do arranjo de pagamento ao qual se vinculem;

II - não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade de qualquer participante do arranjo de pagamento, exceto para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

cumprimento das obrigações de liquidação entre os participantes do arranjo de pagamento até o recebimento pelo usuário final receptor, conforme as regras do arranjo de pagamento;

III - não podem ser objeto de cessão de direitos creditórios nem dados em garantia, exceto se o produto da cessão dos créditos ou da operação garantida for destinado para cumprir ou assegurar o cumprimento das obrigações de liquidação entre os participantes do arranjo de pagamento referentes às transações de pagamento até o recebimento pelo usuário final receptor, conforme as regras do arranjo de pagamento;

IV - não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitam os referidos recursos.

§ 1º Os recursos destinados ao pagamento ao usuário final receptor, a qualquer tempo recebidos por participante do arranjo de pagamento submetido aos regimes de que trata o inciso IV do *caput*, devem ser repassados aos participantes subsequentes da cadeia de liquidação dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento até alcançarem a instituição designada pelo usuário final receptor para recebimento desses recursos, conforme as regras do arranjo de pagamento correspondente.

§ 2º Sub-roga-se no direito de recebimento dos recursos destinados ao pagamento do usuário final receptor o participante ou o terceiro que entregar previamente recursos próprios, com ou sem ônus, ao usuário final receptor.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* aos recursos disponibilizados por participante do arranjo de pagamento ao usuário final receptor, ainda que permaneçam depositados na instituição de escolha do usuário final receptor.

§ 4º As regras do arranjo de pagamento poderão prever o redirecionamento dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento do participante submetido a um dos regimes de que trata o inciso IV do *caput* para outro participante ou agente, na forma prevista no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º No caso da cessão ou da oneração de direitos creditórios previstas no inciso III do *caput*, o inadimplemento, pelo participante cedente ou garantidor, das obrigações de liquidação para cujo cumprimento o produto da cessão ou da operação garantida se destine não implica responsabilidade do cessionário ou beneficiário da garantia nem ineficácia da cessão ou da garantia, salvo se comprovado ter o cessionário ou o beneficiário atuado com má-fé.” (NR)

“Art. 12-B. O disposto nos art. 12 e art. 12-A aplica-se aos participantes e aos instituidores de arranjos de pagamento, ainda que esses arranjos não sejam alcançados pelas disposições desta Lei, nos termos do disposto no §4º do art. 6º.” (NR)

“Art. 12-C. Os bens e os direitos alocados pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

para garantir a liquidação das transações de pagamento, na forma e na extensão definidas no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil:

I - constituem patrimônio separado, que não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do arranjo;

II - não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

§ 1º Após o cumprimento das obrigações garantidas pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, os bens e os direitos remanescentes serão revertidos ao participante, de forma que não mais se aplicará o disposto nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos arranjos de pagamento fechados, conforme parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.41.....

.....

Parágrafo único. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a dispor sobre a emissão de Letra Financeira com prazo de vencimento inferior ao previsto no inciso III do *caput*, para fins de acesso da instituição emitente a operações de redesconto e empréstimo realizadas com o Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

Deputado AJ ALBUQUERQUE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **AJ Albuquerque** - PP/CE